



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001295-88.2017.815.0000

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : José Jozildo Chaves de Lima

ADVOGADO : Thelio Farias – OAB-PB 9162

APELADO : Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Asfora de Medeiros - OAB/PB 23.145

PROCESSUAL CIVIL – Cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais – Impugnação apresentada – Acolhimento – Extinção – Apelação cível – Preliminar de ilegitimidade passiva do constituinte dos advogados credores para figurar como impugnado no incidente processual – Crédito exclusivo do causídico – Art. 85, §14, do CPC c/c art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) – Risco de constituição de novo advogado pelo constituinte, para defesa da lide de interesse dos verdadeiros credores da verba executada – Ilegitimidade caracterizada – Precedentes dos Tribunais pátrios – Extinção da impugnação, com o consequente processamento do cumprimento de sentença de fls. 872/875 – Provimento.

- Considerando que o cumprimento de sentença de fls. 872/875 trata, unicamente, de verba honorária advocatícia sucumbencial, sendo certo que o crédito pertence exclusivamente aos advogados THÉLIO FARIAS e ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR, somente estes têm

legitimidade para figurar no polo passivo da impugnação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **JOSÉ JOZILDO CHAVES DE LIMA**, em face do **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, julgou procedente o incidente, extinguindo a execução manejada.

Nas razões do recurso, alega o impugnado que a impugnação fora oposta contra parte ilegítima, visto que não houve execução em nome de José Jozildo Chaves de Lima e, portanto, não poderia a impugnação ser oposta contra quem não é parte na execução, devendo extinguir a impugnação sem resolução do mérito.

Contrarrazões às fls. 984/991.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 999/1000, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

VOTO

Inicialmente, ao compulsar os presentes autos, observa-se que, às fls. 872/875, THÉLIO FARIAS e ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR requereram o cumprimento da sentença de fls. 739/740, que, extinguindo a execução proposta por **JOSÉ JOZILDO CHAVES DE LIMA**, condenou o banco apelado a pagar honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da execução.

Vê-se que o cumprimento de sentença de fls. 872/875 trata, unicamente, de verba honorária advocatícia sucumbencial,

sendo certo que o crédito pertence exclusivamente aos advogados THÉLIO FARIAS e ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR, de modo que somente estes têm legitimidade para figurar no polo passivo da impugnação.

Ora, imagine se o Sr. JOSÉ JOZILDO CHAVES DE LIMA, apontado como impugnado, resolvesse constituir novos patronos, estes iriam então promover a defesa do direito dos Drs. THÉLIO FARIAS e ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR, mesmo que estes não tivessem constituído aqueles como representantes judiciais, gerando, assim, vício de incapacidade postulatória.

Ademais, interessa anotar o disposto no artigo 85, § 14, do CPC, “in verbis”:

Art. 85

(...)

§ 14 – Os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Ressalta-se que a referida norma se apresenta em sintonia com a prevista no artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB):

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifei).

Pois bem. Os honorários advocatícios constituem direito do advogado, sendo dele o interesse na execução da sentença que cobra exclusivamente honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que somente ele pode figurar no polo passivo da impugnação ao cumprimento de sentença.

Acerca da questão, eis o que prevê o Código de Processo Civil:

Art. 18: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A previsão acima reforça a conclusão segundo a qual somente o advogado, e não o seu cliente, possui interesse nas pretensões relativas à verba honorária, seja para vê-la arbitrada, majorada ou executada.

Sobre o tema, cito precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Honorários advocatícios – Direito do advogado, nos termos da regra do artigo 85, § 14, do CPC – Recurso que, a despeito de versar questão atinente àquele direito, foi interposto pelo constituinte, e não pelo advogado constituído – Ilegitimidade recursal, neste aspecto, caracterizada – Compensação cuja aplicação depende de reciprocidade de débitos certos (quanto à existência) e líquidos (quanto à extensão) – No caso presente, é certo que as partes, em uma e outra relação jurídica, não são as mesmas – Recurso conhecido em parte, e, neste aspecto, provido. (TJ-SP 22304069320178260000 SP 2230406-93.2017.8.26.0000, Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 11/06/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/06/2018). (grifei).

E,

EMENTA: AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INTERESSE RECURSAL SOMENTE DO ADVOGADO - LEGITIMAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE LITIGANTE - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. Consoante disposto no artigo 85, § 14, do CPC/2015 e no artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, sendo que somente ele possui interesse e legitimidade de recorrer da sentença quando a postulação junto à instância recursal se resume à majoração dos honorários advocatícios. (TJMG- Agravo Interno Cv 1.0024.13.238328-2/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 08/06/2018). (grifei).

No mesmo sentido,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ? EXECUÇÃO ? HONORÁRIOS ? LEGITIMIDADE: - Carece de legitimidade para execução de honorários advocatícios o banco contratante, recaindo apenas sobre o causídico a legitimidade para a propositura da referida ação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AM - APL: 02580618820148040001 AM 0258061-88.2014.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 11/07/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2016). (grifei).

Por fim,

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR. DISCUSSÃO ACERCA DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DISPOSTO NO ART. 99, § 5º DO CPC. REJEIÇÃO. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) ao autor a título de indenização por lesão decorrente de acidente de trânsito (seguro DPVAT). 2. Tendo sido deferida a gratuidade de justiça na origem, não há interesse recursal quanto à concessão desse benefício em sede recursal. 3. A apelação versa sobre o reconhecimento, pelo juiz, da sucumbência mínima da parte ré, e não acerca do valor dos honorários advocatícios, pelo que não se trata de interesse autônomo do advogado, e sim da defesa de interesse da própria parte autora, não se enquadrando a hipótese dos autos ao disposto no § 5º do art. 99 do Código de Processo Civil (?Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.?). 4. Diante da parcial procedência do pedido do autor, em quase 20% (vinte por cento) do pleiteado na inicial, deve o ônus sucumbencial ser proporcionalmente distribuído entre as partes, não

sendo o caso de sucumbência mínima da parte ré. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF - Acórdão n.1101274, 07134630320178070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tribunal de Justiça. Veja-se:

Não destoam o entendimento deste Egrégio

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO VISANDO APENAS A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCURSO DO PRAZO SEM O PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade." (Art. 99, §5º, do Código de Processo Civil de 2015) - Se o advogado não recolhe o preparo, após intimado para fazê-lo, porquanto teve o benefício da gratuidade judiciária negado, seu apelo encontra-se deserto, não devendo ser conhecido. - Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito de admissibilidade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00387426320138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 05-06-2018). (grifei).

Deste modo, a ausência de legitimidade passiva da parte apontada como impugnada acarreta a rejeição do incidente, conferindo regular processamento ao cumprimento de sentença.

Com fulcro nas razões acima delineadas, **PROVIMENTO AO RECURSO**, para extinguir a impugnação ao cumprimento de sentença, conferindo trâmite à execução manejada às fls. 872/875.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

